



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.133, DE 31 DE JULHO DE 2023

Altera dispositivos da Resolução nº 1.892, de 13 de abril de 2013, que normatiza a concessão de prêmios, homenagens e comendas, e atualiza as referências à Lei nº 8.666, de 1993 para a Lei nº 14.133, de 2021, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das normas aplicadas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons à luz do novo regramento licitatório estabelecido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do artigo 74, alínea “e” da Lei nº 4.375, de 1964, que prevê a dispensabilidade da necessidade da comprovação com o Serviço Militar Obrigatório;

CONSIDERANDO o que consta nos Processos Administrativos nº 20.008/2022 e o que foi deliberado nas 724ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 28 e 29 de julho de 2023 em Brasília-DF,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 4º e seu parágrafo único, o caput do artigo 5º e o parágrafo 1º do artigo 34, todos da Resolução nº 1.892, de 13 de abril de 2013, publicada no DOU nº 80, de 26 de abril de 2013, Seção 1, Páginas: 177 a 179, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º A concessão de prêmios em dinheiro ou com natureza econômica, para trabalhos de conteúdo técnico ou científico, obedecerá ao processo licitatório na modalidade concurso a que se refere o inciso III do art. 28 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, e as disposições previstas nos artigos 30, 54 e 55, IV da Lei nº 14.133/2021, e suas atualizações.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 5º O recebimento dos prêmios implica na automática cessão dos direitos patrimoniais relativos aos trabalhos premiados e do direito de utilização dos mesmos para quaisquer fins pelo Cofecon ou pelo Corecon promotor do prêmio, por expressa determinação da norma contida no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado que o edital do concurso preveja a livre utilização dos trabalhos também por parte dos autores premiados e de outras instituições que contribuam financeiramente para a concessão do prêmio (...)

Art. 34 (...)

§ 1º A realização dos Prêmios referidos neste artigo obrigatoriamente será precedida de publicação do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias úteis, bem como de extrato do edital na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação, cujo modelo está contido no Anexo II da presente Resolução, nos termos do caput e do § 1º do art. 54 e do inciso IV do art. 55, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Incluir os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 34 da Resolução nº 1.892, de 13 de abril de 2013, com a seguinte redação:

Art. 34 (...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 1º, é facultada a divulgação adicional do edital do ato convocatório e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do Conselho e a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

§ 6º É admitida a publicação do extrato de edital na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação divulgados eletronicamente pela internet.

§ 7º À luz dos princípios da economicidade e da eficiência, os Conselhos poderão, excepcionalmente, dispensar a divulgação do edital na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação, mediante decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, casos em que, sem prejuízo da obrigatoriedade disposta no § 1º, também deverão publicar a íntegra do ato convocatório e seus anexos em seus respectivos sítios eletrônicos e divulgar diretamente aos interessados cadastrados para esse fim, não se aplicando a faculdade prevista no § 5º.

Art. 3º Alterar o parágrafo 1º do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 11, ambos da Resolução nº 1.851, de 28 de maio de 2011, publicada no DOU nº 112, de 13 de julho de 2011, Seção 1, Páginas: 93 e 94, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º (...)

§ 1º Além dos princípios referidos no caput deste artigo, o Cofecon e os Conselhos Regionais de Economia observarão as normas de direito administrativo aplicáveis, em especial a Lei 4.320/1964, a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 14.133/2021, e aquelas que vierem a sucedê-las, bem como, as normas e acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU.

(...)

Art. 11 (...)

Parágrafo único. O Cofecon e os Conselhos Regionais de Economia manterão constituídas Comissões de Licitação, na forma dos seus respectivos Regimentos Internos com competência para supervisionar e examinar os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços, bem como designarão agente de contratação para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

homologação, e pregoeiro para conduzir a licitação na modalidade pregão, de acordo com os parâmetros definidos pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º Alterar o caput do artigo 4º da Resolução nº 2.035, de 9 de março de 2020, publicada no DOU nº 55, de 20 de março de 2020, Seção 1, Página 328, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As despesas realizadas com recursos oriundos do Sistema Cofecon/Corecons deverão ser executadas em conformidade com as normas licitatórias previstas na Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, devendo a observância de tal exigência ser comprovada na prestação de contas.

Art. 5º Alterar o inciso I e o parágrafo 2º, ambos do art. 16, e o inciso IV do art. 17 da Resolução nº 1.896, de 20 de julho de 2013, publicada no DOU nº 152, de 8 de agosto de 2013, Seção 1, Páginas 85 e 86, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 [...]

I. quando concedido a órgãos ou entidades da Administração Pública, o auxílio financeiro dar-se-á ao amparo do artigo 184 da Lei nº 14.133/2021 e, naquilo que couber, no Decreto nº 11.531/2023.

[...]

§ 2º As despesas custeadas com os recursos concedidos deverão ser executadas segundo as normas licitatórias previstas na Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, devendo a observância dessa exigência ser comprovada na prestação de contas.

[...]

Art. 17 [...]

IV. se integrante da Administração Pública, prova do atendimento às normas licitatórias, para aquisição de bens ou contratação de serviços, conforme estabelece a legislação federal em vigor, no tocante a publicação dos contratos celebrados, publicação das dispensas ou inexigibilidades de licitação, ao despacho de adjudicação dos processos licitatórios;

Art. 6º Alterar a alínea “d” do inciso VI do modelo do Termo de Compromisso de Terceiro Perante Conselhos, os incisos I e V, e a alínea “d” do inciso VI, do modelo do Termo de Compromisso de Corecon perante o Cofecon, previstos no anexo I da Resolução nº 1.896, de 20 de julho de 2013, publicada no DOU nº 152, de 8 de agosto de 2013, Seção 1, Páginas 85 e 86, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TERMO DE COMPROMISSO DE TERCEIROS PERANTE CONSELHOS

[...]

VI. [...]

d) prova do atendimento às normas licitatórias, para aquisição de bens ou contratação de serviços, conforme estabelece a legislação federal em vigor, em especial, cópia da publicação dos contratos celebrados, cópias da publicação das dispensas ou inexigibilidades de licitação, cópia do despacho de adjudicação dos processos de dispensa de licitação;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

TERMO DE COMPROMISSO DE CORECON PERANTE O COFECON

[...]

I. o auxílio é concedido ao amparo da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 1.896 do Cofecon;

[...]

V. sendo o beneficiário integrante da Administração Pública, as despesas custeadas com os recursos concedidos deverão obrigatoriamente ser executadas segundo as normas licitatórias previstas na Lei 13.133/2021 e legislação correlata, devendo a observância dessa exigência ser comprovada na prestação de contas;

VI [...]

d) prova do atendimento às normas licitatórias, para aquisição de bens ou contratação de serviços, conforme estabelece a legislação federal em vigor, em especial, cópia da publicação dos contratos celebrados, cópias da publicação das dispensas ou inexigibilidades de licitação, cópia do despacho de adjudicação dos processos de dispensa de licitação;

Art. 7º Alterar a alínea “b” do item 4.9 e o inciso V do item 5.4, ambos da seção 5.1.4, do capítulo 5.1 do título 5 da Consolidação da Legislação do Profissional Economista, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4.9 (...)

b) Prova do atendimento às normas licitatórias, para aquisição de bens ou contratação de serviços, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme legislação federal vigente (ex: comprovação de divulgação do edital e contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme art. 94; pareceres jurídicos e técnicos demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos, bem como autorização da autoridade competente e devidas justificativas, conforme art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021);

5.4 (...)

V. A análise do processo de licitação ou dispensa conduzido pelo Corecon para aquisição do imóvel, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e suas atualizações.

Art. 8º Alterar o inciso IX do art. 4º da Resolução nº 1.945/2015, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4 [...]

IX. original e cópia do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação para profissionais do sexo masculino, sendo dispensada daqueles que completam 46 (quarenta e seis) anos de idade, ou mais, a partir de 1º de janeiro do exercício corrente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 4.375/1964.

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto nos artigos 1º ao 7º, cujas alterações entram em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Brasília-DF, 31 de julho de 2023.

Econ. Paulo Dantas da Costa
Presidente do Cofecon